

COMISSÃO AFRICANA DE DIREITOS DOS HOMEM E DOS POVOS



DIRECTRIZES DA COMISSÃO AFRICANA DE DIREITOS DOS HOMEM E DOS POVOS REFERENTES A RELATÓRIOS PARALELOS

ADOPTADAS PELA COMISSÃO AFRICANA DE DIREITOS DOS
HOMEM E DOS POVOS NA SUA 72ª SESSÃO ORDINÁRIA
REALIZADA DE 19 DE JULHO A 2 DE AGOSTO DE 2022

**DIRECTRIZES DA COMISSÃO
AFRICANA DE DIREITOS DOS
HOMEM E DOS POVOS
REFERENTES A RELATÓRIOS
PARALELOS**

**Comissão Africana de Direitos dos
Homem e dos Povos**

**Adoptadas pela Comissão Africana de Direitos dos
Homem e dos Povos na sua 72^a Sessão Ordinária real-
izada de 19 de Julho a 2 de Agosto de 2022**

Índice

Preâmbulo.....	5
PARTE I: DISPOSIÇÕES GERAIS.....	8
PARTE II: FORMATO E CONTEÚDO DE RELATÓRIOS PARALELOS	11
PARTE III: SUGESTÕES PRÁTICAS	15
PARTE IV: DISPOSIÇÕES DIVERSAS	16

Preâmbulo

A Comissão Africana de Direitos dos Homem e dos Povos ('Comissão Africana'):

Afirmando o mandato que lhe foi conferido para promover os direitos humanos e dos povos em conformidade com o artigo 45º da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (a Carta Africana);

Nos termos do artigo 62º da Carta Africana, os Estados partes devem apresentar relatórios em conformidade com as directrizes da Comissão Africana sobre as medidas que tomaram, incluindo acções legislativas, administrativas, institucionais e programáticas, para que as disposições da Carta Africana surtam efeito;

Considerando o artigo 26º do Protocolo anexo à Carta Africana sobre os Direitos das Mulheres em África (o Protocolo de Maputo), que prevê que 'os Estados partes assegurarão a aplicação do presente Protocolo a nível nacional, e nos seus relatórios periódicos apresentados em conformidade com o artigo 62º da Carta Africana, indicarão as medidas legislativas e outras que tenham tomado para a plena concretização dos direitos aqui reconhecidos';

Considerando ainda o artigo 14º da Convenção da União Africana para a Protecção e Assistência a Pessoas Deslocadas Internamente em África (a Convenção PDI), a qual prevê que 'os Estados partes, ao apresentarem os respectivos relatórios nos termos do artigo 62º da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos ... indicarão as medidas legislativas e outras que tomaram para que a presente Convenção surta efeito';

Atenta ao nº 1 do artigo 22º do Protocolo anexo à Carta Africana dos Direitos das Pessoas Idosas em África, ao nº 1 do artigo 34º do Protocolo anexo à Carta Africana dos Direitos das Pessoas com Deficiências em África, e ao nº 1 do artigo 28º do Protocolo anexo à Carta Africana dos Direitos dos Cidadãos à Protecção Social e à Segurança Social, que exigem que os Estados partes indiquem as medidas legislativas e outras que tenham empreendido para a plena concretização dos direitos reconhecidos nesses Protocolos;

Considerando que os Estados partes têm diretrizes a cumprir no âmbito das suas obrigações de apresentar relatórios;

Reconhecendo que a Carta Africana é omissa quanto à preparação e apresentação de relatórios paralelos;

Consciente que o n° 4 do artigo 80° do Regulamento Processual da Comissão Africana, 2020, estabelece que: 'Durante a apreciação do relatório apresentado por um Estado parte em conformidade com o artigo 62° da Carta, a Comissão explorará todas as informações pertinentes relativas à situação dos direitos humanos no Estado em causa, incluindo relatórios de organismos internacionais, regionais e nacionais de direitos humanos, bem como declarações e relatórios paralelos de Instituições Nacionais de Direitos Humanos e de Organizações não Governamentais';

Tomando ainda nota do n° 3 do artigo 79 do Regulamento Processual da Comissão Africana, 2020, o qual prevê que "as instituições, organizações ou qualquer parte interessada que deseje contribuir para a análise do relatório e da situação dos direitos humanos no país em causa, enviarão os seus contributos, incluindo Relatórios Paralelos, à Secretária, num prazo de pelo menos 30 dias antes da análise do relatório";

Tendo em conta o n° 4 do artigo 79° do Regulamento Processual da Comissão Africana, 2020, que estabelece que 'A Secretária pode também convidar instituições específicas a apresentar informações relacionadas com o Relatório de Estado dentro de um prazo que ela poderá especificar';

Reconhecendo que o Regulamento Processual da Comissão Africana, 2020, assinala que os Relatórios Paralelos devem seguir as Diretrizes da Comissão sobre Relatórios Paralelos, mas que as diretrizes a que se refere o presente Regulamento ainda não foram adoptadas;

Recordando o mandato conferido ao Relator Especial dos Defensores dos Direitos Humanos e do Ponto Focal sobre represálias em África, à Relatora Especial dos Direitos das Mulheres em África e à Relatora Especial dos Refugiados, Pessoas em Busca de Asilo, Pessoas Deslocadas Internamente e Migrantes em África para que elaborassem Diretrizes sobre Relatórios Paralelos (CADHP/

Res.436);

Recordando ainda a Resolução 30 (CADHP/Res.30(XXIV)98), a qual reconhece que as ONG com estatuto de observadoras usufruem do benefício de preparar relatórios paralelos sobre a situação dos direitos humanos nos respectivos países, o que permite à Comissão ter um ‘diálogo construtivo com um representante do Estado quando o relatório periódico desse país está a ser analisado’;

Tomando ainda nota da Resolução 361 (CADHP/Res.361(LIX)2016) relativa aos Critérios para a Concessão e Manutenção do Estatuto de Observadoras a Organizações Não Governamentais que trabalham na área dos Direitos Humanos e dos Povos em África;

Considerando ainda a Resolução 370 (CADHP/Res.370(LX)2017), que reconhece o papel crucial desempenhado por Instituições Nacionais de Direitos Humanos (INDH) e instituições especializadas em assistir a Comissão na promoção e protecção dos direitos humanos a nível nacional;

A Comissão Africana adopta as **Directrizes sobre Relatórios Paralelos**.

As presentes directrizes destinam-se às pertinentes partes interessadas, incluindo INDH, ONG com Estatuto de Observadoras, instituições e qualquer outra parte interessada que apresente Relatórios Paralelos ao abrigo da Carta Africana e respectivos Protocolos, incluindo o Protocolo anexo à Carta Africana dos Direitos das Mulheres em África; o Protocolo anexo à Carta Africana dos Direitos das Pessoas Idosas em África; o Protocolo anexo à Carta Africana dos Direitos das Pessoas com Deficiências em África; o Protocolo anexo à Carta Africana dos Direitos dos Cidadãos à Protecção e Segurança Social; a Convenção da União Africana para a Protecção e Assistência a Pessoas Deslocadas Internamente em África; e quaisquer outros tratados regionais de direitos humanos que tenham sido subsequentemente adoptados, no âmbito dos quais a Comissão Africana possui mandato para fiscalizar a apresentação de relatórios de Estado.

PARTE I: DISPOSIÇÕES GERAIS

1. Definições

- a **Relatório de Estado:** é o relatório de um Estado sobre as medidas legislativas, judiciais, administrativos e outras que tenham sido tomadas com vista a que os direitos reconhecidos e garantidos na Carta Africana, nos respectivos Protocolos suplementares e na Convenção PDI surtam efeito.
- b **Relatório Paralelo:** é um relatório destinado a lidar com o que é tido como omissões, deficiências ou imprecisões, e a prestar informações que suplementem as que constam de Relatórios de Estado oficial. Os relatórios paralelos são apresentados à Comissão Africana por INDH, ONG com Estatuto de Observadoras e quaisquer outras partes interessadas.

2. Objectivos e Propósito de um Relatório Paralelo

- a Permitir que a Comissão Africana obtenha uma imagem mais completa da situação dos direitos humanos num país sob escrutínio, fornecendo-lhe informações credíveis e fiáveis;
- b Alertar a Comissão Africana para questões de direitos humanos que não tenham sido levantadas no relatório apresentado pelo Estado parte;
- c Prestar à Comissão Africana recomendações concretas sobre determinado país, que deverão ser Específicas, Mensuráveis, Alcançáveis, Realistas e Tempestivas (SMART); e
- d Reforçar ainda mais a cooperação entre a Comissão Africana e as INDH, ONG com Estatuto de Observadoras, instituições e quaisquer outras partes interessadas na promoção e protecção dos direitos humanos e dos povos no continente.

3. Orientações Gerais Para Preparação de Relatórios Paralelos

- a O Relatório Paralelo deve ser conciso, específico e claramente estruturado. Deve utilizar linguagem simples, que flua de forma livre.
- b O Relatório Paralelo deve conter informações factuais, fiáveis e

objectivas, apoiadas por um conjunto de provas, incluindo processos judiciais, relatórios oficiais, relatórios anuais de INDH, investigações académicas, inquéritos, relatórios de ONG, e artigos de órgãos de comunicação social. Sempre que possível, as fontes utilizadas nos relatórios devem ser claramente citadas, contendo informações estatísticas actualizadas.

- c Consoante o aplicável, o Relatório Paralelo deve ser acompanhado de cópias das disposições relevantes dos principais textos legislativos, judiciais, administrativos e outros mencionados no relatório.
- d O Relatório Paralelo e toda a documentação a ele apensa deve ser redigido em pelo menos uma das línguas oficiais da União Africana (UA) (francês, inglês, português, árabe, swahili e espanhol). É aconselhável que o relatório seja disponibilizado, na medida do possível, em mais do que uma língua oficial.
- e O Relatório Paralelo deve ser apresentado dentro de um prazo de pelo menos 30 dias antes do exame do Relatório de Estado.
- f O relatório não deve incluir linguagem abusiva, insultuosa ou difamatória contra indivíduos, instituições, ou outras entidades.
- g Ao redigir o Relatório Paralelo, o autor esforçar-se-á por ter em conta o seguinte:
 - i. Observações Finais emitidas pela Comissão relacionadas com anteriores Relatórios de Estado relativos ao Estado específico, que tenha examinado (se tais observações existirem);
 - ii. Comentários Gerais adoptados pela Comissão Africana (desde que sejam pertinentes);¹
 - iii. Directrizes adoptadas pela Comissão Africana (desde que sejam

1 Estes incluem: *Comentário Geral No. 1 sobre as alíneas (d) e (e) do n.º 1 do artigo 14.º do Protocolo anexo à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos sobre os Direitos das Mulheres em África (6 de Março de 2012)* <https://www.achpr.org/legalinstruments/detail?id=14> ; *Comentário Geral No. 2 sobre as alíneas (a), (b), (c) e (f) do n.º 1 do artigo 14.º e alíneas (a) e (c) do n.º 2 do artigo 14.º do Protocolo anexo à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos sobre os Direitos das Mulheres em África (28 de Novembro de 2014)* <https://www.achpr.org/legalinstruments/detail?id=13>; *Comentário Geral N.º 3 sobre a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos: O Direito à Vida: artigo 4 (12 de Dezembro de 2015)* <https://www.achpr.org/legalinstruments/detail?id=10>; *Comentário Geral N.º 4: O Direito à Reparação de Vítimas de Tortura e Outros Castigos ou Tratamentos*

- pertinentes);²
- iv. Declarações adoptadas pela Comissão Africana (desde que sejam pertinentes);³
 - v. Resoluções temáticas adoptadas pela Comissão Africana (desde que sejam pertinentes);⁴

Cruéis, Desumanos e Degradantes: artigo 5 (4 de Março de 2017) <https://www.achpr.org/legalinstruments/detail?id=60> ; *Comentário Geral No.5 sobre a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos: O Direito à Liberdade de Circulação e de Residência, Artigo 12(1) (10 de Novembro de 2019)* <https://www.achpr.org/legalinstruments/detail?id=74>; *Comentário Geral No. 6 sobre o Protocolo à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos sobre os Direitos das Mulheres em África (Protocolo de Maputo): O Direito à Propriedade Durante a Separação, Divórcio ou Anulação do Casamento, alínea D do artigo 7 (4 de Março de 2020)* <https://www.achpr.org/legalinstruments/detail?id=75>.

- 2 Sobre as directrizes para a apresentação de relatórios ver, *Directivas para Relatórios Periódicos Nacionais ao abrigo da Carta Africana* (1989) https://www.achpr.org/pr_legalinstruments/detail?id=47; Directrizes para a apresentação de relatórios ao abrigo do Protocolo de Maputo anexo à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos sobre os Direitos das Mulheres em África (2009) https://www.achpr.org/public/Document/file/English/Guidelines%20on%20State%20Reporting%20under%20the%20Maputo%20Protocol_2.pdf; Directrizes para a apresentação de relatórios de Estado relativamente aos Direitos Económicos, Sociais e Culturais constantes da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (2012) <https://www.achpr.org/legalinstruments/detail?id=33>; Directrizes para a apresentação de relatórios de Estado sobre os artigos 21º e 24º da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos sobre as Operações das Indústrias Extractivas (2018) <https://www.achpr.org/legalinstruments/detail?id=1>. Outras directrizes incluem: Directrizes sobre o Acesso à Informação e Eleições em África (2015) <https://www.achpr.org/legalinstruments/detail?id=61>.
- 3 Por exemplo, *Declaração de Grand Bay* (Maurícias) (1999) <https://www.achpr.org/legalinstruments/detail?id=44>; *Declaração de Kigali* (2003) <https://www.achpr.org/legalinstruments/detail?id=39>; *Declaração Solene sobre a Igualdade de Género em África* (2004) <https://www.achpr.org/legalinstruments/detail?id=36>; *Declaração sobre a Protecção de Todas as Pessoas que possam estar Sujeitas à Tortura e a Outros Tratamentos ou Castigos Cruéis, Desumanos ou Degradantes* (2012) <https://www.achpr.org/legalinstruments/detail?id=22>; *Declaração de Princípios sobre a Liberdade de Expressão e Acesso à Informação em África 2019* (2019) <https://www.achpr.org/legalinstruments/detail?id=69>; Para aceder a outros materiais, ver Comissão Africana 'Recursos' <https://www.achpr.org/resources>.
- 4 Ver resoluções codificadas adoptadas pela Comissão de 1987 a 2017 em: <https://www.achpr.org/adoptedresolution>.

- vi. Resoluções especificamente relacionadas com um país adoptadas pela Comissão Africana (desde que sejam pertinentes);⁵
- vii. Conclusões ('decisões') (em particular, recomendações correctivas) sobre queixas contra um Estado específico (ou contra outros Estados, desde que pertinentes), e quaisquer avanços registados no âmbito da sua fiscalização e execução;
- viii. Qualquer área ou áreas adicionais exigidas pelas várias directrizes adoptadas pela Comissão Africana relativamente à apresentação de Relatórios;⁶ e
- ix. Questões emergentes de direitos humanos, bem como acções/inacções pertinentes do Estado relativamente a outros mecanismos de direitos humanos, tais como os órgãos das Nações Unidas de Controlo da Aplicação de Tratados em Matéria de Direitos Humanos (mas sem entrar em muitos pormenores).

PARTE II: FORMATO E CONTEÚDO DE RELATÓRIOS PARALELOS

1. Formato

O Relatório Paralelo deve ser composto do seguinte, ajustado à sua área temática.

- a ***Primeira Página:*** A primeira página do Relatório Paralelo deve identificar claramente as organizações ou indivíduos que procedem à sua apresentação (incluindo, se necessário, papel timbrado, nome e acrónimo, logótipo, portal electrónico, correio electrónico, e endereço postal). Se o relatório for apresentado conjuntamente, tal deve ser indicado, por exemplo, por meio de uma lista de organizações ou indivíduos como nota final na primeira página, ou sob a forma de anexo ao documento.

5 Ver colecção de documentos principais da União Africana relacionados com de direitos humanos em C Heyns & M Killander (eds) *Compendium of key human rights documents of the African Union - Sixth Edition (2016)* <http://www.pulp.up.ac.za/legal-compilations/compendium-of-key-human-rights-documents-of-the-african-union-sixth-edition>.

6 Ver por exemplo, *Perguntas Indicativas colocadas a Estados Partes relacionadas com o artigo 5º da Carta Africana* (2019) <https://www.achpr.org/legalinstruments/detail?id=51>

- b **Índice:** Para garantir que o relatório seja de consulta fácil, incluir um índice e a numeração das páginas.
- c **Memória Descritiva:** Fornecer uma visão geral dos pontos principais do relatório; as provas ou dados a apoiar os pontos principais; perguntas e recomendações propostas para a tomada de medidas pelo governo com vista a lidar com as principais questões, num fraseado que a Comissão possa utilizar nas suas Observações Finais. A Memória Descritiva de uma página deve vir no início do documento.
- d **Introdução:** Incluir um parágrafo introdutório que descreva a INDH, ONG com Estatuto de Observadora, instituição ou qualquer outra parte interessada que apresenta o Relatório Paralelo. A introdução deve ainda conter um parágrafo introdutório sobre o Relatório Paralelo.
- e **Estrutura:** Na medida do possível, estruturar o Relatório Paralelo com referência a cada questão, da seguinte forma:
 - i. Identificar a questão tal como discutida no relatório de Estado (fazer referência ao parágrafo específico, ou se não houver parágrafos, à página específica) e indicar a versão linguística a que se faz referência no relatório de Estado;
 - ii. Indicar, com elementos comprovativos, porque é que a posição enunciada pelo Estado é exacta, inexacta ou incompleta. Nos casos em que as informações sejam exactas, louvar o Estado parte e discutir as medidas a serem tomadas para preencher lacunas. Nos casos em que as informações sejam inexactas ou incompletas, prestar a versão correcta ou alternativa e indicar o motivo da posição real ser preocupante;
 - iii. Sugerir questões para ajudar a Comissão a formular perguntas que ela possa colocar à delegação de Estado, com referência às questões específicas acima levantadas; e
 - iv. Fazer recomendações concretas e exequíveis relativamente a cada questão específica, a serem examinadas pela Comissão.
- f **Apêndices:** A metodologia adoptada para a preparação do relatório deve ser acrescentada sob a forma de apêndice. Se necessário, incluir num o texto de leis importantes, listas de referências ou de participantes na preparação do Relatório Paralelo, segmentos de notícias da comunicação social, etc.).
- g **Formato do documento:** Os Relatórios Paralelos devem ser

guardados e apresentados apenas como documento Word. Os anexos poderão ser em outro formato, como por exemplo em PDF.

2. Conteúdo

O conteúdo do Relatório Paralelo deve seguir o seguinte estilo:

A. Medidas gerais de execução da Carta Africana, dos respectivos Protocolos suplementares e/ou da Convenção PDI

- a O Relatório Paralelo deve complementar as informações referentes às medidas gerais de execução empreendidas pelo respectivo Estado parte com vista a aplicar a Carta Africana e/ou os pertinentes tratados de direitos humanos.
- b As medidas gerais de execução podem ser abordadas mediante a recolha de documentação e de provas a ilustrar a questão: As questões abordadas devem ser apoiadas por dados suficientes que corroborem todas as declarações. Essa documentação probatória pode incluir casos jurídicos, testemunhos individuais e regulamentos nacionais. A par disso, as informações estatísticas devem ser desagregadas, consoante o pertinente, por idade, sexo, raça, etnia, estado civil, deficiência, localização geográfica ou outras características.
- c O estado de execução geral da Carta Africana, dos respectivos Protocolos suplementares e da Convenção PDI deve orientar-se pelo seguinte:
 - i. *Identificar as lacunas na aplicação da Carta Africana, dos respectivos Protocolos suplementares e da Convenção PDI:* O Relatório Paralelo deve orientar-se principalmente pelo relatório de Estado.
 - ii. *Identificar impedimentos na concretização da Carta Africana, dos respectivos Protocolos suplementares e da Convenção PDI, quer legislativos, quer práticos, com recomendação de abordagens, mediante:*
 - Identificação das principais questões ou desafios que possam restringir a execução eficaz; e
 - Recomendações concisas, realistas e exequíveis para assegurar que os desafios identificados sejam rectificadas.
 - iii. *Identificar e abordar reservas:* É igualmente importante que um Relatório Paralelo saliente as reservas apresentadas pelos

Estados partes da Carta Africana e respectivos Protocolos suplementares e da Convenção PDI, o efeito dessas reservas no usufruto dos direitos, e indique as alterações que permitiriam retirar tais reservas.

- iv. *Identificar e lidar com outros instrumentos africanos de direitos humanos* que sejam de relevo e que o Estado não tenha ainda ratificado, e realçar quaisquer avanços bem como desafios no que se refere à sua ratificação.
- v. *Sugestão de questões*: O Relatório Paralelo deve incluir sugestões de perguntas com vista a orientar a Comissão na elaboração de questões a discutir com o Estado parte em função do relatório de Estado que tenha sido apresentado.

B. Apresentação de relatórios sobre disposições substantivas da Carta Africana, dos respectivos Protocolos suplementares e/ou da Convenção PDI

As INDH, ONG com Estatuto de Observadoras, instituições ou quaisquer partes interessadas poderão optar por apresentar relatórios relacionadas com a Carta Africana, no seu todo, ou com parte da mesma, e/ou os respectivos Protocolos suplementares e/ou a Convenção PDI, de acordo com a sua esfera de actividade. A apresentação de relatórios sobre disposições substantivas requer uma análise temática específica dos direitos consagrados em cada um dos instrumentos de direitos humanos, centrando-se em particular nos direitos examinados no relatório inicial e/ou no relatório periódico de Estado.

I. Disposições Específicas da Carta

No que se refere aos direitos consagrados na Carta Africana, e em particular a resposta aos direitos tidos em consideração pelo Estado no seu relatório inicial e/ou periódico, o relatório deve:

- a Prestar informações sobre medidas legislativas e outras de natureza prática empreendidas pelo Estado para a concretização dos direitos em causa;
- b Prestar informações a indicar se tais medidas legislativas e outras de natureza prática foram aplicadas, e até que ponto;
- c Fornecer exemplos da evolução registada relativamente a cada

- direito em causa; e
- d Indicar a melhor forma do Estado parte poder abordar as violações dos direitos em causa.

II. Considerações Específicas sobre disposições dos Protocolos anexos à Carta Africana e/ou da Convenção PDI

Ao elaborar relatórios sobre disposições específicas dos Protocolos anexos à Carta Africana e/ou da Convenção PDI, as ONG com Estatuto de Observadoras, instituições e qualquer outra parte interessada com conhecimentos relevantes examinarão (de preferência em formato temático):

- a As várias medidas que o Estado Parte empreendeu, ou negligenciou empreender, para que os direitos previstos no Protocolo específico surtisses efeito;
- b Medidas legislativas e administrativas, políticas e programas, e a disponibilidade de recursos judiciais e de mecanismos institucionais criados para promover a aplicação dos direitos e liberdades consagrados em disposições específicas dos Protocolos anexos à Carta Africana e/ou na Convenção PDI, o que poderá ser acompanhado de dados estatísticos a corroborar as informações prestadas.
- c Leis discriminatórias existentes, burocracias administrativas, políticas ineficazes e sistemas judiciais destituídos de princípios que impedem o cumprimento de disposições dos Protocolos anexos à Carta Africana e/ou da Convenção PDI, assim como medidas que os Estados deviam, mas que ainda não tomaram para assegurar a aplicação desses instrumentos;
- d Sugerir questões para orientar a Comissão a preparar perguntas em resposta ao relatório de um Estado parte; e
- e Quando existam directrizes específicas, tais como as *Directrizes para Apresentação de Relatórios de Estados partes ao abrigo do Protocolo de Maputo*, as ONG com Estatuto de Observadoras, instituições, ou qualquer outra parte interessada devem seguir o formato já estipulado pela Comissão Africana.

PARTE III: SUGESTÕES PRÁTICAS

- a **Tamanho:** O que é apresentado por escrito não deve exceder as 15 páginas (documentação adicional pode ser apenas para consulta). A primeira página, as notas de rodapé e um máximo de 10 anexos não farão parte do limite de páginas destinadas a contributos.
- b **Formato:** Os caracteres usados no relatório devem ser de tamanho 12. O espaçamento deve ser de 1,5.
- c **Numeração de parágrafos e páginas:** Por uma questão de consulta fácil, os parágrafos e páginas devem ser numerados.
- d **Formato do documento:** Os Relatórios Paralelos devem ser guardados e apresentados apenas como documento *Word*.
- e **Utilização de notas de rodapé:** As alegações por escrito devem apenas conter notas de rodapé como forma de referenciar informações. As notas de rodapé não devem incluir qualquer informação substantiva adicional dado que não será tida em consideração.
- f **Metodologia:** Embora seja possível a uma única entidade preparar e apresentar um Relatório Paralelo, encoraja-se a apresentação conjunta para um maior impacto.
- g **Confidencialidade:** Os Relatórios Paralelos serão disponibilizados junto do público através do portal electrónico da Comissão, com o nome da parte ou partes que os apresentam. Sempre que receiem represálias, tais partes poderão requerer à Comissão que garanta o seu anonimato.
- h Os Relatórios devem ser enviados directamente à/ao Secretária/o, quer por correio electrónico, quer manualmente ou por serviço postal.

PARTE IV: DISPOSIÇÕES DIVERSAS

- a **Adopção e entrada em vigor:** As presentes Directrizes entram em vigor e produzem efeitos 30 dias após a data em que forem adoptadas.
- b **Alteração:** A Comissão pode alterar as presentes directrizes por sua alta recreação.

- c ***Citação:*** As presentes directrizes podem ser citadas como ‘Directrizes da Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos Referentes a Relatórios Paralelos’.

